LEI N.º 603/98
DATA: 22.04.98
SÚMULA: Cria o Código Municipal de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado o Código Municipal de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva, no âmbito Municipal, que passa a vigorar de conformidade com seus anexos, integrantes desta Lei.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 1998.

Registre-se e Publique-se

AGILBERTO LUCINDO PERIN
Diretor Depto. de Administração

LEONARDO GRITTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE
Departamento de Educação Cultura e Esporte
Divisão de Esportes

LEONARDO GRITTI
Prefeito Municipal

AGILBERTO LUCINDO PERIN
Vice-Prefeito Municipal

IRACEMA R. GNOATTO
Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte

RAQUEL BORTTOLON
Diretora de Esportes

ÍNDICE

LIVRO I 5

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO 5

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 5

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA 5

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS 5
SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS 6
SEÇÃO II - DOS AUDITORES 7
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES 7
SEÇÃO I - DOS PROCURADORES 8
SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS 8
SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS 8

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES. 9

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS 9
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA 9
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA 9
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES 10
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA 10
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA 10
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA 10

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR 10

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA 10
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA 11
CAPÍTULO IV - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA 11

CAPÍTULO V - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES 12
CAPÍTULO VI - DAS PROVAS 12
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 12
SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL 13
SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA 13
SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL 13
SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL 13
SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL 15
SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO 15
CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS 15
CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES 16
CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS 16
CAPÍTULO X - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 17

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS 18

CAPÍTULO I - DA REABILITAÇÃO 18
CAPÍTULO II - DO MANDADO DE GARANTIA 19
CAPÍTULO III - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA 20

TÍTULO VI - DOS RECURSOS 21

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 21
CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO 22
CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO 22
CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO 22
CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS 23
CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS 23

LIVRO II 24

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES 24

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
TÍTULO II - DA INFRAÇÃO 24
TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA 25
TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA 26
TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS 26
TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 26

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES 27

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES 27
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE 28

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS 29

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS 29
CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS 29
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL 30
CAPÍTULO IV - DA RIXA 30

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO 30

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO 30
CAPÍTULO II - DO DANO 30
CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA 30

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA 31

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA 31

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES 31
CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO 31

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS 32

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO 32
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. 34
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA 36

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 36

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 37

CÓDIGO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA, O PROCESSO E AS MEDIDAS DISCIPLINARES REGULAM-SE POR ESTE CÓDIGO, A QUE FICAM SUBMETIDAS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, AS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE DE FORMA DIRETA OU INDIRETA INTERVÉM OU PARTICIPAM DOS EVENTOS DO ESPORTE NÃO-PROFISSIONAL SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 2º - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTES TRIBUNAIS DESPORTIVOS, AOS QUAIS COMPETEM A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA:

I - TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TRJD);

II - TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TPJD).

ART. 3º - O TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NO MUNICÍPIO ORGANIZADOR E JURISDIÇÃO EM TODO O SEU TERRITÓRIO, É CONSTITUÍDO DE CINCO (05) MEMBROS EFETIVOS.

ART. 4º - O TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NO MUNICÍPIO ORGANIZADOR E JURISDIÇÃO ANTES, DURANTE E APÓS A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPECÍFICOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, É CONSTITUÍDO DE CINCO (05) MEMBROS EFETIVOS.

ART. 5º - OS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS ACIMA INSTITUÍDOS SERÃO NOMEADOS PELO AGENTE ADMINISTRATIVO PERTENCENTE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO ESPORTE, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO INTEGRANTES DE UM QUADRO GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO 2º - O QUADRO GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA SERÁ ORGANIZADO PELO MUNICÍPIO OU PELO ESTADO COMPETENTE E COMPOSTO POR PROFISSIONAIS OU ACADÊMICOS DAS ÁREAS DE DIREITO E DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE JÁ TENHAM ATUADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA OU TENHAM PARTICIPADO DE CURSO OU CAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO.

ART. 6º - AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS INSTITUÍDOS NO ART. 2º, SERÁ GARANTIDO LIVRE INGRESSO EM TODOS OS LOCAIS ONDE SE REALIZAREM OS EVENTOS REALIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELO PODER PÚBLICO.

ART. 7º - OS TRIBUNAIS DESPORTIVOS SÓ PODERÃO DELIBERAR E JULGAR COM A MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS.

ART. 8º - OCORRERÁ VACÂNCIA NOS CARGOS DOS AUDITORES PELA:

I - MORTE, RENÚNCIA OU EXONERAÇÃO;

II - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU CRIMINAL;

III - NÃO COMPARECIMENTO A DUAS (02) SESSÕES CONSECUTIVAS OU TRÊS (03) INTERCALADAS, SALVO JUSTO MOTIVO ASSIM CONSIDERADOS PELO TRIBUNAL.

ART. 9º - O(S) AUDITOR(ES) FICA(M) IMPEDIDO(S) DE ATUAR NO PROCESSO QUANDO:

I - EM RELAÇÃO À PARTE, OCORREREM OS VÍNCULOS DE PARENTESCO E AFINIDADE;

II - FOR INIMIGO OU AMIGO ÍNTIMO DA PARTE;

III - PREJULGAR A CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - OS IMPEDIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM SER DECLARADOS PELO PRÓPRIO AUDITOR, TÃO LOGO TOME CONHECIMENTO DO PROCESSO; SE O AUDITOR NÃO O FIZER, PODEM AS PARTES ARGÜI-LOS, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAREM NOS AUTOS.

PARÁGRAFO 2º - ARGÜIDO O IMPEDIMENTO, DECIDIRÁ O TRIBUNAL EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 10 - OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO EXPEDIDO PELO AGENTE ADMINISTRATIVO PERTENCENTE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO ESPORTE. SENDO SERVIDOR PÚBLICO TERÁ ABONADAS SUAS FALTAS AO TRABALHO E SENDO ACADÊMICO NAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 11 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS:

I - ZELAR PELO PERFEITO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA E FAZER CUMPRIR A DECISÃO DO RESPECTIVO ÓRGÃO;

II - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;

III - DAR A IMEDIATA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA VACÂNCIA NO TRIBUNAL À AUTORIDADE COMPETENTE;

IV - REPRESENTAR O TRIBUNAL NAS SOLENIDADES E ATOS OFICIAIS, PODENDO DELEGAR ESTA ATRIBUIÇÃO A OUTRO AUDITOR;

V - COMPARECER OBRIGATORIAMENTE A TODAS AS SESSÕES, SALVO JUSTO MOTIVO;
VI - DESIGNAR DIA E HORA PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIRIGIR OS TRABALHOS;
VII - NOMEAR O AUDITOR RELATOR;
VIII - VOTAR E, SE NECESSÁRIO, PROFERIR VOTO DE QUALIDADE, DURANTE AS SESSÕES, HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO;
IX - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS;
X - DECLARAR-SE IMPEDIDO OU SUSPEITO, QUANDO FOR O CASO;
XI - DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
XII - RECORRER DE OFÍCIO NOS CASOS EXPRESSOS NESTE CÓDIGO;
XIII - EMPENHAR-SE NO SENTIDO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS LEIS E DO PRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES ESPORTIVAS;
XIV - SUSPENDER PREVENTIVAMENTE;
XV - APRESENTAR À AUTORIDADE COMPETENTE RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO TERMO FINAL DO MANDATO;
XVI - PRATICAR OS DEMAIS ATOS DEFERIDOS POR ESTE CÓDIGO OU AFETOS À FUNÇÃO.
PARÁGRAFO ÚNICO - NA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, OS MEMBROS DO RESPECTIVO TRIBUNAL ESCOLHERÃO DENTRE SEUS PARES, UM (01) PARA PRESIDÍ-LO INTERINAMENTE.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

ART. 12 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS AUDITORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 11, INCISOS V, X, XIII E XV:
I - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
II - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
III - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DO TRIBUNAL;

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

ART. 13 - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTES ÓRGÃO AUXILIARES, CUJA COMPETÊNCIA É DEFINIDA NESTE CÓDIGO:
I - PROCURADORIA DESPORTIVA;
II - DEFENSORIA PÚBLICA;
III - SECRETARIA.
PARÁGRAFO ÚNICO - OS ÓRGÃOS AUXILIARES FUNCIONARÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 14 - OS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO REPRESENTADOS POR UM (01) MEMBRO EFETIVO.
PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O VOLUME DE SERVIÇO O EXIGIR, PODERÃO SER NOMEADOS, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, MEMBROS ASSISTENTES.

ART. 15 - OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO NOMEADOS PELO AGENTE ADMINISTRATIVO PERTENCENTE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO ESPORTE, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES PREVISTOS NO ART. 13, INCISOS I E II, DEVERÁ RECAIR, PREFERENCIALMENTE, SOBRE PESSOA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

ART. 16 - APLICA-SE AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º, 8º E 10 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

ART. 17 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 11, INCISOS V, XIII E XV:

I - APRESENTAR AO TRIBUNAL COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, DENÚNCIA OU PARECER SOBRE OS FATOS NARRADOS NOS RELATÓRIOS DOS JOGOS, BEM COMO SOBRE TODA E QUALQUER IRREGULARIDADE OU INFRAÇÃO DA QUAL PRESENCIE OU TENHA CONHECIMENTO;
II - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES;
III - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;
IV - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS ACUSAÇÕES FORMULADAS;
V - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
VI - CONTRA-ARRAZOAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;
VII - IMPETRAR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;
VIII - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
IX - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

ART. 18 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 11, INCISOS V, XIII E XV.

I - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES;
II - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;
III - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS RAZÕES DE DEFESA;
IV - REQUERER VISTA DOS AUTOS;
V - CONTRA-ARRAZOAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;
VI - IMPETRAR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;
VII - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
VIII - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

ART. 19 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DOS TRIBUNAIS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 11, INCISOS V, XIII E XV:

I - RECEBER, REGISTRAR, PROTOCOLAR E AUTUAR OS TERMOS DA DENÚNCIA, QUEIXA E OUTROS DOCUMENTOS ENVIADOS AO TRIBUNAL E ENCAMINHÁ-LOS IMEDIATAMENTE, AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO, PARA DETERMINAÇÃO PROCEDIMENTAL;
II - CONVOCAR OS AUDITORES PARA AS SESSÕES DESIGNADAS, BEM COMO CUMPRIR OS ATOS DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PARTES, TESTEMUNHAS E OUTROS, QUANDO DETERMINADOS;

III - ATENDER A TODOS OS EXPEDIENTES DO TRIBUNAL;
IV - PRESTAR ÀS PARTES INTERESSADAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANDAMENTO DOS PROCESSOS;
V - TER EM BOA GUARDA, TODO O ARQUIVO DA SECRETARIA CONSTANTE DE LIVROS, PAPÉIS E PROCESSOS;
VI - EXPEDIR CERTIDÕES POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE;
VII - RECEBER, PROTOCOLAR E REGISTRAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;
PARÁGRAFO ÚNICO - APLICA-SE AO DISPOSTO NESTE ARTIGO AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE RECURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, NAQUILO EM QUE FOR PERTINENTE.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 20 - COMPETE AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:
I - OS RECURSOS INTERPOSTOS ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO;
II - OS MEMBROS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NESTE CÓDIGO;
III - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;
IV - OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
V - OS RECURSOS DE REVISÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 21 - COMPETE AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:
I - AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INFRINGIREM, ANTES, DURANTE OU APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO ESPECÍFICO, SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DO EVENTO;
II - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;
III - OS MANDADOS DE GARANTIA, ANTES, DURANTE OU APÓS A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS;
IV - AS IMPUGNAÇÕES DE PARTIDA, MODALIDADE COLETIVA, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO;
V - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;
VI - OS PEDIDOS DE REABILITAÇÃO.
PARÁGRAFO ÚNICO - OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPECÍFICO, SERÃO RESOLVIDOS PELO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

ART. 22 - COMPETE À PROCURADORIA PROMOVER A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE VIOLAREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DE EVENTO ESPECÍFICO, E A TODO TEMPO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS LEIS DESPORTIVAS.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 23 - COMPETE À DEFENSORIA PÚBLICA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS CONTRA AS QUAIS FOR INSTAURADO PROCESSO DISCIPLINAR, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA, PODENDO ATUAR EM CONJUNTO COM O DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

ART. 24 - COMPETE À SECRETARIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS O TRABALHO DE EXECUÇÃO CARTORIAL DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 25 - O PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO ORIENTAR-SE-Á PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE, OFICIALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VERDADE REAL, ORALIDADE, LEALDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, IMPESSOALIDADE, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

ART. 26 - O PROCESSO DISCIPLINAR É O INSTRUMENTO PELO QUAL OS TRIBUNAIS APLICAM O DIREITO DESPORTIVO AOS CASOS CONCRETOS E SERÁ INICIADO NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO E SE DESENVOLVERÁ POR IMPULSO OFICIAL.

ART. 27 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DA ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE, QUE CONSUBSTANCIEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÃO, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DIRIGENTE, ENCAMINHADOS, NO PRAZO LEGAL, À PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

ART. 28 - A SINDICÂNCIA TEM POR FIM APURAR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DETERMINAR A SUA AUTORIA, PARA SUBSEQÜENTE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ HAVERÁ INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR, QUANDO NÃO FOR CONHECIDA A AUTORIA OU ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO.

ART. 29 - A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INICIAR-SE-Á POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA E SERÁ DIRIGIDA AO TRIBUNAL COMPETENTE.

PARÁGRAFO 1º - AO FORMULAR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA A PROCURADORIA OU A PARTE INTERESSADA REQUERERÁ AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, SE HOUVER, SENDO FACULTADO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO DETERMINAR ATOS COMPLEMENTARES.

PARÁGRAFO 2º - SENDO A SINDICÂNCIA INSTAURADA A REQUERIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADO, OUVIR-SE-Á, OBRIGATORIAMENTE A PROCURADORIA QUE ACOMPANHARÁ O FEITO ATÉ FINAL CONCLUSÃO.

ART. 30 - REALIZADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS E OUVIDAS TODAS AS TESTEMUNHAS E NÃO HAVENDO MAIS ATO INVESTIGATÓRIO A SER PRATICADO, A SINDICÂNCIA SERÁ CONCLUÍDA POR TERMO NOS AUTOS.

ART. 31 - ESTANDO CARACTERIZADA QUALQUER INFRAÇÃO E DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO REMETIDOS À PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 32 - NÃO RESTANDO CARACTERIZADA INFRAÇÃO OU DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO ARQUIVADOS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 33 - QUANDO A DECISÃO JUSTIFICADAMENTE NÃO PUDER SER PROFERIDA DESDE LOGO, MAS HOUVER INDÍCIOS VEEMENTES CONTRA PESSOA FÍSICA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE PODERÁ SUSPENDÊ-LA, PREVENTIVAMENTE, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZ (10) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA SEMPRE SERÁ COMPUTADO NA SUSPENSÃO DEFINITIVA.

CAPÍTULO IV - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

ART. 34 - PODERÃO FIGURAR NO PROCESSO DISCIPLINAR, EM CONJUNTO, NO PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DUAS OU MAIS PESSOAS, QUANDO:

I - ENTRE ELAS HOUVER COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DEMANDA;

II - OS DIREITOS OU AS OBRIGAÇÕES DERIVAM DO MESMO FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO.

ART. 35 - PODERÁ INTERVIR NO PROCESSO DISCIPLINAR, O TERCEIRO QUE TIVER INTERESSE JURÍDICO NO RESULTADO DA CAUSA.

CAPÍTULO V - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

ART. 36 - CITAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA É CONVOCADA PARA, PERANTE OS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, COMPARECER E DEFENDER-SE DAS ACUSAÇÕES QUE LHE É IMPUTADA.

ART. 37 - INTIMAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO, PARA QUE FAÇA OU DEIXE DE FAZER ALGUMA COISA.

ART. 38 - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS FAR-SE-ÃO ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO PERANTE OS EVENTOS ESPORTIVOS, NA FORMA DEFINIDA NESTE CÓDIGO.

ART. 39 - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS FAR-SE-ÃO POR EDITAL OU PESSOALMENTE.

PARÁGRAFO 1° - NOS DEMAIS CASOS, OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL FAR-SE-ÃO POR TELEGRAMA, TELEX, FAC-SÍMILE OU OFÍCIO E, SÓ EXCEPCIONALMENTE, POR EDITAL.

PARÁGRAFO 2° - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PODERÃO SER DIRIGIDAS AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS DAS DELEGAÇÕES A QUE PERTENCEM OU ÀS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM.

ART. 40 - O INSTRUMENTO DE CITAÇÃO INDICARÁ O NOME DO CITANDO, SUA QUALIFICAÇÃO E A ENTIDADE A QUE PERTENCER, DIA, HORA E LOCAL DE COMPARECIMENTO E A FINALIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO.

ART. 41 - O CITADO QUE NÃO APRESENTAR DEFESA ESCRITA OU ORAL, PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PARTICULAR, SERÁ CONSIDERADO REVEL DESDE QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REVELIA IMPORTA, COMO CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA, NA CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

ART. 42 - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE SUPRE A FALTA OU A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO.

CAPÍTULO VI - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 43 - TODOS OS MEIOS LEGAIS, BEM COMO OS MORALMENTE LEGÍTIMOS, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADOS NESTE CÓDIGO, SÃO HÁBEIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 44 - A PROVA DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DISCIPLINAR, CABERÁ À PARTE QUE OS FORMULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:

I - NOTÓRIOS;
II - FORMULADOS POR UMA PARTE E CONFESSADOS PELA PARTE CONTRÁRIA;
III - QUE GOZAREM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

ART. 45 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DO ÁRBITRO, AUXILIARES OU COORDENADORES TÉCNICOS, GOZARÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PARÁGRAFO 1º - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONTIDA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO SERVIRÁ DE BASE PARA A FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA, NÃO CONSTITUINDO VERDADE ABSOLUTA, DEVENDO SER PRODUZIDA E RATIFICADA NA INSTRUÇÃO, PODENDO SER DESCARACTERIZADA.

PARÁGRAFO 2º - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO QUANDO SE TRATAR DE INFRAÇÃO PRATICADA PELO ÁRBITRO, AUXILIARES E COORDENADORES TÉCNICOS.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

ART. 46 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODE, DE OFÍCIO, OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA, ANTES DE ENCERRAR A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DETERMINAR O COMPARECIMENTO PESSOAL DA(S) PARTE(S) A FIM DE INTERROGÁ-LA SOBRE OS FATOS DA CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - O DEPOIMENTO PESSOAL DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, TOMADO NO INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 2º - A PARTE SERÁ INTERROGADA NA FORMA DETERMINADA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

ART. 47 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODERÁ ORDENAR QUE A PARTE OU PESSOA VINCULADA AO EVENTO EXIBA DOCUMENTO OU COISA QUE SE ACHE EM SEU PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO DETERMINAR A EXIBIÇÃO, O PRESIDENTE INDIVIDUALIZARÁ O DOCUMENTO OU A COISA E DETERMINARÁ A RAZÃO DA SUA APRESENTAÇÃO.

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

ART. 48 - COMPETE À PROCURADORIA OU À PARTE INTERESSADA INSTRUIR A PEÇA DE DENÚNCIA OU QUEIXA, OU A SUA RESPOSTA, COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHE AS ALEGAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

ART. 49 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REQUISITARÁ ÀS COMISSÕES DO EVENTO, DOCUMENTOS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

ART. 50 - A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SERÁ SEMPRE ADMITIDA NO PROCESSO DISCIPLINAR, EXCETO QUANDO O FATO A SER PROVADO, DEPENDER, EXCLUSIVAMENTE, DE PROVA DOCUMENTAL OU PERICIAL.

ART. 51 - PODEM DEPOR COMO TESTEMUNHAS TODAS AS PESSOAS, EXCETO OS INCAPAZES, IMPEDIDOS OU SUSPEITOS:

PARÁGRAFO 1º - SÃO INCAPAZES:

I - O QUE, ACOMETIDO POR ENFERMIDADE, OU DEBILIDADE MENTAL, AO TEMPO EM QUE OCORRERAM OS FATOS, NÃO PODIA DISCERNÍ-LOS, OU, AO TEMPO EM QUE DEVE NÃO ESTÁ HABILITADO A TRANSMITIR AS PERCEPÇÕES;

II - O MENOR DE CATORZE (14) ANOS;

III - O CEGO E O SURDO, QUANDO A CIÊNCIA DO FATO DEPENDER DOS SENTIDOS QUE LHES FALTAM.

PARÁGRAFO 2º - SÃO IMPEDIDOS O CÔNJUGE, BEM COMO O ASCENDENTE E O DESCENDENTE EM QUALQUER GRAU, OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ALGUMA DAS PARTES, POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, SALVO SE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO 3º - SÃO SUSPEITOS:

I - O CONDENADO POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, HAVENDO TRAMITADO EM JULGADO A SENTENÇA;

II - O QUE, POR SEUS COSTUMES, NÃO FOR DIGNO DE FÉ;

III - O INIMIGO DA PARTE, OU O SEU AMIGO ÍNTIMO;

IV - O QUE TIVER INTERESSE NA CAUSA.

PARÁGRAFO 4º - QUANDO O INTERESSE DO DESPORTO O EXIGIR, O TRIBUNAL OUVIRÁ TESTEMUNHAS INCAPAZES, IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, MAS NÃO LHES DEFERIRÁ COMPROMISSO E DARÁ AOS SEUS DEPOIMENTOS O VALOR QUE POSSAM MERECER.

ART. 52 - A TESTEMUNHA NÃO É OBRIGADA A DEPOR SOBRE FATOS A CUJO RESPEITO, POR ESTADO OU PROFISSÃO DEVA GUARDAR SIGILO.

ART. 53 - INCUMBE À PARTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS.

PARÁGRAFO 1º - É PERMITIDO A CADA PARTE APRESENTAR, NO MÁXIMO TRÊS (03) TESTEMUNHAS.

PARÁGRAFO 2º - NOS PROCESSOS COM MAIS DE TRÊS (03) INTERESSADOS, O NÚMERO DE TESTEMUNHAS NÃO PODERÁ EXCEDER A NOVE (09).

PARÁGRAFO 3º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS, A CRITÉRIO DA PARTE QUE AS ARROLOU, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 4º - O TRIBUNAL PODERÁ, EM CASOS EXCEPCIONAIS, OUVIR TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE ARROLADAS, ANTES DA SESSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESDE QUE AS PARTES INTERESSADAS TENHAM SIDO INTIMADAS PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO.

PARÁGRAFO 5º - NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EXCETO AS DA PROCURADORIA, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, E SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, ASSIM CONSIDERADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÃO INTIMADAS.

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

ART. 54 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME E VISTORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE INDEFERIRÁ A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO:

I - O FATO NÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO;

II - FOR DESNECESSÁRIA EM VISTA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS OU PASSÍVEIS DE PRODUÇÃO;

III - FOR IMPRATICÁVEL;

IV - FOR REQUERIDA COM FINS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.

ART. 55 - SENDO DEFERIDA A PROVA PERICIAL, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO NOMEARÁ O PERITO, FIXARÁ OS QUESITOS E DETERMINARÁ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO.

PARÁGRAFO 1° - É FACULTADO ÀS PARTES INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAR QUESITOS.

PARÁGRAFO 2° - A NOMEAÇÃO DE PERITOS DEVERÁ, NECESSARIAMENTE RECAIR SOBRE AGENTE PÚBLICO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

PARÁGRAFO 3° - O PRAZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO SERÁ DE SETENTA E DUAS (72) HORAS PODENDO O PRESIDENTE PRORROGÁ-LO A PEDIDO DO PERITO, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

ART. 56 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA, PODE, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, INSPECIONAR PESSOAS OU COISAS, A FIM DE SE ESCLARECER SOBRE FATO QUE INTERESSE À DECISÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FARÁ A INSPEÇÃO DIRETAMENTE OU COM O AUXÍLIO DE PESSOA HABILITADA.

ART. 57 - CONCLUÍDA A INSPEÇÃO, O PRESIDENTE MANDARÁ LAVRAR AUTO CIRCUNSTANCIADO, MENCIONANDO NELE TUDO QUANTO FOR ÚTIL AO JULGAMENTO DA CAUSA.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

ART. 58 - PRAZO É O LAPSO DE TEMPO NO QUAL OS ATOS PROCESSUAIS DESPORTIVOS DEVEM SER PRATICADOS.

PARÁGRAFO 1° - CONSIDERA-SE PRAZO LEGAL AQUELES QUE DEVEM REALIZAR-SE EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NESTE CÓDIGO E, PRAZOS DE OFÍCIO, AQUELES FIXADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

PARÁGRAFO 2° - OS PRAZOS DE OFÍCIO SERÃO DE ATÉ VINTE E QUATRO (24) HORAS PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DE ATÉ QUATRO (04) DIAS PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS.

ART. 59 - CONTAM-SE OS PRAZOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO, NA FORMA DEFINIDA NESTE CÓDIGO.

ART. 60 - O PRAZO PARA O ÁRBITRO E, QUANDO FOR O CASO, PARA O COORDENADOR DA MODALIDADE ENTREGAR A SÚMULA E O RELATÓRIO NA COMISSÃO DIRIGENTE É DE ATÉ DUAS (02) HORAS CONTADAS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

ART. 61 - O PRAZO PARA A COMISSÃO DIRIGENTE REMETER A SÚMULA E O RELATÓRIO, QUE CONSUBSTANCIE INFRAÇÕES, À PROCURADORIA É DE ATÉ DUAS (02) HORAS, CONTADAS DO SEU RECEBIMENTO.

ART. 62 - O PRAZO PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO É DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, CONTADAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

ART. 63 - NO CASO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE O PRAZO PARA A JUNTADA DA PROCURAÇÃO É DE ATÉ SETENTA E DUAS (72) HORAS.

CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES

ART. 64 - A NULIDADE PROCESSUAL SOMENTE TERÁ CABIMENTO SE OCORRER INOBSERVÂNCIA OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 65 - A NULIDADE PROCESSUAL SERÁ REQUERIDA PELA PROCURADORIA OU PARTE INTERESSADA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS, E SERÁ DECLARADA POR TERMO NO MESMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRIBUNAL, AO PRONUNCIAR A NULIDADE DECLARARÁ QUE ATOS SÃO ATINGIDOS, ORDENANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE SEJAM RETIFICADOS OU ANULADOS.

ART. 66 - A NULIDADE NÃO SERÁ PRONUNCIADA EM FAVOR DE QUEM LHE HOUVER DADO CAUSA, COMO NÃO O SERÁ TAMBÉM, QUANDO O PROCESSO, NO MÉRITO, PUDER SER RESOLVIDO A FAVOR DA PARTE QUE A APROVEITARIA.

ART. 67 - NÃO SERÁ DECIDIDA A NULIDADE PROCESSUAL QUANDO SE TRATAR DE MERA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL, QUE IMPEÇA A BUSCA DA VERDADE.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS

ART. 68 - OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA OBSERVARÃO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO DEFINIDOS NESTE CÓDIGO.

ART. 69 - O PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO SERÁ INICIADO POR DENÚNCIA DA PROCURADORIA OU ATRAVÉS DE QUEIXA DA PARTE INTERESSADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DENÚNCIA OU A QUEIXA SERÁ DIRIGIDA AO TRIBUNAL COMPETENTE, E CONTERÁ:

A) A QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE;

B) OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO;

C) AS PROVAS QUE O REQUERENTE PRETENDE PRODUZIR;
D) O REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO DO INDICIADO, SE HOUVER.

ART. 70 - REGISTRADA E AUTUADA A DENÚNCIA OU A QUEIXA, SERÃO OS AUTOS CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAR O RELATOR E DIA E HORA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INCONTINENTE PROCEDER-SE-Á A CITAÇÃO E OS DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - QUANDO O PROCESSO INICIAR-SE ATRAVÉS DE QUEIXA, O PRESIDENTE, ANTES DE DESIGNAR O RELATOR E DIA E HORA DA SESSÃO, REMETERÁ OS AUTOS À PROCURADORIA PARA RETIFICÁ-LA, ADITÁ-LA OU OPINAR SOBRE A SUA REJEIÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A QUEIXA SERÁ REJEITADA, DE PLANO PELA PROCURADORIA OU NO CURSO PROCESSUAL, QUANDO:

A) O FATO RELATADO, NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO;
B) JÁ ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ART. 71 - CUMPRIDOS OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SEGUIR-SE-Á COM A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CAPÍTULO X - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ART. 72 - NO DIA E HORA DESIGNADOS, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARARÁ ABERTA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MANDANDO APREGOAR AS PARTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO PUBLICAS, PODENDO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, POR MOTIVO DE ORDEM OU SEGURANÇA, DETERMINAR QUE A SESSÃO SEJA SECRETA, GARANTIDA, PORÉM, A PRESENÇA DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

ART. 73 - NAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ OBSERVADA A PAUTA PREVIAMENTE ELABORADA PELA SECRETARIA, DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DOS PROCESSOS, RESSALVADOS OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DAS PARTES QUE ESTIVEREM PRESENTES, COM PRIORIDADE PARA AS QUE RESIDIREM FORA DA SEDE DO TRIBUNAL.

ART. 74 - EM CADA PROCESSO, ANTES DE DAR A PALAVRA AO RELATOR, O PRESIDENTE INDAGARÁ DAS PARTES SE TEM PROVAS A PRODUZIR, INCLUSIVE TESTEMUNHAIS, MANDANDO ANOTAR AS QUE FOREM INDICADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS.

PARÁGRAFO 1º - DEFERIDA PELO TRIBUNAL A PRODUÇÃO DAS PROVAS, SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS E, EM SEGUIDA, SERÃO OS SEUS DEPOIMENTOS REDUZIDOS A TERMO, NA PRÓPRIA ATA DA SESSÃO.

PARÁGRAFO 2º - SE ESTIVER PRESENTE, O DENUNCIADO OU O REQUERENTE SERÁ TOMADO, INICIALMENTE, O SEU DEPOIMENTO E, EM SEGUIDA, REDUZIDO A TERMO NA ATA DA SESSÃO.

PARÁGRAFO 3º - SE HOUVER PROVA FONOGRÁFICA OU CINEMATOGRÁFICA, SERÁ PRODUZIDA ANTES DAS TESTEMUNHAIS.

ART. 75 - CONCLUÍDA A FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DAS PROVAS DEFERIDAS, SERÁ DADO O PRAZO DE DEZ (10) MINUTOS, SUCESSIVAMENTE, À PROCURADORIA E A CADA UMA DAS PARTES, PARA AS SUAS RAZÕES FINAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO DUAS OU MAIS PARTES FOREM REPRESENTADAS PELO MESMO DEFENSOR, O PRAZO SERÁ DE VINTE (20) MINUTOS.

ART. 76 - O PRESIDENTE, ENCERRADOS OS DEBATES, INDAGARÁ DOS AUDITORES SE ESTÃO EM CONDIÇÃO DE VOTAR E, NO CASO AFIRMATIVO, DARÁ A PALAVRA AO RELATOR, PARA PROFERIR O SEU VOTO.

PARÁGRAFO 1º - O RELATOR, FINDO O RELATÓRIO, PRESTARÁ AOS DEMAIS AUDITORES OS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

PARÁGRAFO 2º - EM CASOS EXCEPCIONAIS, O PRESIDENTE PODERÁ, A PEDIDO DE QUALQUER AUDITOR, DEFERIR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, TENDENTES A ESCLARECER QUESTÃO CONDICIONANTE À SOLUÇÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO 3º - AS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, QUANDO DEFERIDAS, DEVERÃO SER REALIZADAS DESDE LOGO E O PROCESSO, OBRIGATORIAMENTE, SER REINCLUÍDO NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQÜENTE.

ART. 77 - NÃO SENDO PERMITIDA A RECLASSIFICAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, VOTARÃO, PELA ORDEM QUE DETERMINAR O PRESIDENTE, OS DEMAIS AUDITORES EFETIVOS E EM SEGUIDA O PRESIDENTE.

PARÁGRAFO 1º - OS VOTOS DOS AUDITORES DEVEM SER FUNDAMENTADOS E ESTAR VINCULADOS AOS PEDIDOS DA PROCURADORIA E DEFENSORIA.

PARÁGRAFO 2º - OS AUDITORES PRESENTES À SESSÃO E QUE HAJAM ASSISTIDO AO RELATÓRIO SERÃO OBRIGADOS A VOTAR.

ART. 78 - APÓS TIPIFICADA A INFRAÇÃO, QUANDO NÃO SE VERIFICAR MAIORIA, EM VIRTUDE DE DIVERSIDADE DE VOTOS, NA VOTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENA CONSIDERAR-SE-Á O AUDITOR QUE HOUVER VOTADO POR PENA MAIOR COMO TENDO VOTADO PELA PENA EM CONCRETO IMEDIATAMENTE INFERIOR.

ART. 79 - PROCLAMADO O RESULTADO DO JULGAMENTO, A DECISÃO PASSA A PRODUZIR EFEITOS IMEDIATOS INDEPENDENTE DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 80 - A LAVRATURA DE ACÓRDÃO SERÁ DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA REABILITAÇÃO

ART. 81 - O DESPORTISTA QUE HOUVER SOFRIDO PENA DE ELIMINAÇÃO PODERÁ PEDIR REABILITAÇÃO AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, INSTRUINDO O PEDIDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE JULGAR CONVENIENTE E, OBRIGATORIAMENTE, COM A PROVA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ESCOLAR E COM A DECLARAÇÃO DE QUATRO (04) PESSOAS DE NOTÓRIA

IDONEIDADE VINCULADAS AO DESPORTO, QUE ATESTEM PLENAMENTE AS SUAS CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - O REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO SÓ PODERÁ SER FORMULADO DECORRIDOS DOIS (02) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

PARÁGRAFO 2º - A REABILITAÇÃO SÓ SERÁ CONCEDIDA UMA ÚNICA VEZ.

ART. 82 - RECEBIDO O REQUERIMENTO, SERÁ CONCEDIDO VISTAS AO PROCURADOR PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PARA EMITIR PARECER, SENDO OS AUTOS, EM SEGUIDA, INCLUÍDOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

CAPÍTULO II - DO MANDADO DE GARANTIA

ART. 83 - CONCEDER-SE-Á MANDADO DE GARANTIA SEMPRE QUE, ILEGALMENTE OU COM ABUSO DE PODER, ALGUÉM SOFRER VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU TENHA JUSTO RECEIO DE SOFRÊ-LA, POR PARTE DE QUALQUER AUTORIDADE DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, CONSIDERA-SE AUTORIDADE DESPORTIVA, QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE DETENHA PODER DECISÓRIO EM QUALQUER FUNÇÃO DURANTE O EVENTO.

ART. 84 - NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE GARANTIA TENDO POR OBJETO:

I - ATO OU DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NESTE CÓDIGO;

II - A SUSPENSÃO DE PENA DISCIPLINAR.

ART. 85 - A PETIÇÃO INICIAL, DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÁ APRESENTADA EM DUAS VIAS, COM OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍREM.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, NÃO PODERÃO SER JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS NEM ADUZIDAS NOVAS RAZÕES.

ART. 86 - AO DESPACHAR A INICIAL, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ORDENARÁ QUE SE NOTIFIQUEM A AUTORIDADE COATORA, À QUAL SERÁ ENVIADA UMA DAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL, JUNTAMENTE COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS, A FIM DE QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO FIXADO PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE SERÁ DE VINTE E QUATRO (24) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 87 - EM CASO DE URGÊNCIA, SERÁ PERMITIDO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DESTE CÓDIGO, IMPETRAR MANDADO DE GARANTIA POR TELEGRAMA, FAC-SÍMILE OU TELEX, PODENDO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PELA MESMA FORMA, DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

ART. 88 - QUANDO FOR RELEVANTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO, E A DEMORA POSSA TORNAR INEFICAZ A MEDIDA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, AO DESPACHAR A INICIAL, PODERÁ CONCEDER MEDIDA LIMINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ CONCESSÃO DE LIMINAR SEMPRE QUE SE TRATAR DE PEDIDO QUE VENHA, DE QUALQUER MODO, ALTERAR TABELA OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS.

ART. 89 - A INICIAL SERÁ DESDE LOGO INDEFERIDA QUANDO NÃO FOR CASO DE MANDADO DE GARANTIA OU QUANDO LHE FALTAR ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO MANDADO CABERÁ RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

ART. 90 - FINDO O PRAZO DO ART. 86, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ VISTA AO PROCURADOR PARA PRONUNCIAR-SE.

PARÁGRAFO 1º - RESTITUÍDOS OS AUTOS DO PROCESSO PELO PROCURADOR, SERÁ DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO, TENHAM OU NÃO SIDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS À AUTORIDADE COATORA.

PARÁGRAFO 2º - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE GARANTIA IMPETRADO, PODERÁ CONVOCAR, SE NECESSÁRIO, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ART. 91 - OS PROCESSOS DE MANDADO DE GARANTIA TÊM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS.

ART. 92 - O MANDADO DE GARANTIA PODERÁ SER RENOVADO SE A DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO LHE HOUVER APRECIADO O MÉRITO.

CAPÍTULO III - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

ART. 93 - É ADMITIDA A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, OU ALTERAÇÃO DE SEU RESULTADO, DE CONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NESTE CAPÍTULO.

ART. 94 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, MODALIDADE COLETIVA OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA E, OBRIGATORIAMENTE, SUBSCRITO PELO CHEFE DE DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ DUAS (02) HORAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DA PARTIDA.

PARÁGRAFO 1º - PROTOCOLADO E REGISTRADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL COMPETENTE, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE IMEDIATAMENTE DARÁ VISTAS AO PROCURADOR PARA EMITIR PARECER, SENDO EM SEGUIDA INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, SE POSSÍVEL, OU EXTRAORDINÁRIA.

PARÁGRAFO 2º - PROCESSADO O FEITO, O TRIBUNAL DECIDIRÁ, EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 95 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROVA OU PARTIDA, MODALIDADE INDIVIDUAL OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO À JUNTA DE DECISÃO, VERBALMENTE OU POR ESCRITO E, OBRIGATORIAMENTE, FORMULADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE, NO PRAZO DE ATÉ UMA (01) HORA, A CONTAR DO ANÚNCIO OFICIAL DO RESULTADO.

PARÁGRAFO 1º - A JUNTA DE DECISÃO A QUE ALUDE O "CAPUT" DESTE ARTIGO É CONSTITUÍDA DE TRÊS (03) MEMBROS EFETIVOS E UM (01) SUPLENTE.

PARÁGRAFO 2º - A CONSTITUIÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º DESTE ARTIGO, RECAIRÁ SOBRE O COORDENADOR DE MODALIDADE, UM (01) REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA E DOIS (02) TÉCNICOS ESCOLHIDOS ENTRE SEUS PARES, SENDO UM (01) EFETIVO E OUTRO SUPLENTE.

PARÁGRAFO 3º - A ESCOLHA DOS TÉCNICOS QUE INTEGRARÃO A JUNTA DE DECISÃO SERÁ RENOVADA NO INÍCIO DE CADA PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA MODALIDADE, NÃO SENDO VEDADA A RECONDUÇÃO DOS MESMOS TÉCNICOS PARA OS PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

PARÁGRAFO 4º - FORMULADA A IMPUGNAÇÃO, A JUNTA DECIDIRÁ DE CONFORMIDADE COM AS LEIS E NORMAS PERTINENTES PODENDO, APÓS SUA DECISÃO, O LEGITIMAMENTE INTERESSADO FORMULAR IMPUGNAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 96 - SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FORMULAR IMPUGNAÇÃO A ENTIDADE DIRETAMENTE LESADA OU TERCEIRA QUE TENHA LEGÍTIMO E COMPROVADO INTERESSE.

ART. 97 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL OU PELO MENOS DA JUNTA DE DECISÃO; SE MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE; SE DESACOMPANHADA DA TAXA PREVISTA NO ART. 98 OU SE FORMULADO FORA DO PRAZO LEGAL.

ART. 98 - O IMPUGNANTE DE PARTIDA OU PROVA, OU DE SEU RESULTADO, JUNTAMENTE COM A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, RECOLHERÁ A TAXA CORRESPONDENTE DE **R$ 100,00** (CEM REAIS), QUE SERÁ DEVOLVIDA SE JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TAXA PARA IMPUGNAÇÃO A QUE ALUDE O "CAPUT" DESTE ARTIGO, SERÁ DEVIDA SEM EXCEÇÃO, POR TODOS OS PARTICIPANTES DOS EVENTOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO PÚBLICO DESPORTIVO. NO CASO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA AO TRIBUNAL COMPETENTE, APÓS A APRECIAÇÃO DA JUNTA DE DECISÃO, CONFORME O PARÁGRAFO 4º DO ART.95, A TAXA DEVERÁ SER COBRADA NOVAMENTE E EM DOBRO.

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 99 - SÃO CABÍVEIS OS SEGUINTES RECURSOS:

I - ORDINÁRIO;

II - REVISÃO;

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SÃO IRRECORRÍVEIS.

ART. 100 - OS RECURSOS SERÃO INTERPOSTOS, POR PETIÇÃO ESCRITA, DE OFÍCIO, PELA PARTE VENCIDA, POR TERCEIRO INTERESSADO E PELA PROCURADORIA E CONTERÃO:

I - A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE;

II - OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO;

III - O REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROCURADORIA NÃO PODERÁ DESISTIR DO RECURSO POR ELA INTERPOSTO.

ART. 101 - OS RECURSOS ORDINÁRIOS SÃO:

I - NECESSÁRIO, QUANDO INTERPOSTO POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA PRÓPRIA DECISÃO, NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

II - VOLUNTÁRIO, QUANDO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA, TERCEIRO INTERESSADO OU A PROCURADORIA NO PRAZO DE SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO 1º - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONTAR-SE-Á DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

PARÁGRAFO 2º - A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ GRATUITA.

PARÁGRAFO 3º - OS RECURSOS SERÃO RECEBIDOS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, E JAMAIS NO EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 102 - INTERPOSTO O RECURSO VOLUNTÁRIO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ AO ECORRIDO, O PRAZO DE SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS CONTRA-ARRAZÕES.

ART. 103 - DECORRIDO O PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 104 - NO RECURSO VOLUNTÁRIO, SALVO SE INTERPOSTO PELA PROCURADORIA OU PELO QUEIXOSO, A PENALIDADE NÃO PODERÁ SER AGRAVADA.

ART. 105 - O RECURSO DEVOLVE À INSTÂNCIA SUPERIOR O CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO, SALVO QUANDO SÓ TIVER POR OBJETO PARTE DA DECISÃO.

ART. 106 - O CONHECIMENTO DO RECURSO NÃO SERÁ PREJUDICADO PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA OU FÁTICA.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

ART. 107 - CABE RECURSO NECESSÁRIO DA DECISÃO:

I - QUE COMINE PENA DE ELIMINAÇÃO;

II - QUE JULGUE PROCESSO DE FALSIDADES, CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO OU PREVARICAÇÃO;

III - QUE CONDENE MEMBRO DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU PESSOA VINCULADA AO RESPECTIVO ÓRGÃO PÚBLICO DESPORTIVO.

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 108 - CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO DE QUALQUER DECISÃO DEFINITIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PRIMEIRO (1º) GRAU, EXCETUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

ART. 109 - A REVISÃO DOS PROCESSOS FINDOS SERÁ ADMITIDA:

I - QUANDO A DECISÃO HOUVER RESULTADO DE MANIFESTO ERRO DE FATO OU DE FALSA PROVA;

II - QUANDO A DECISÃO TIVER SIDO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU CONTRA EVIDÊNCIA DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS;

III - QUANDO, APÓS A DECISÃO, SE DESCOBRIREM PROVAS DA INOCÊNCIA DO PUNIDO.

ART. 110 - A REVISÃO É ADMISSÍVEL ATÉ CINCO (05) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RENOVAÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO SÓ SERÁ ADMITIDA, TENDO POR OBJETO O MESMO PEDIDO, SE FUNDADA EM NOVAS PROVAS.

ART. 111 - O RECURSO DE REVISÃO SÓ PODERÁ SER INTERPOSTO PELO PUNIDO OU SEU REPRESENTANTE, QUE DEVERÁ FORMULÁ-LO DE CONFORMIDADE COM O ART. 100.

ART. 112 - O TRIBUNAL, JULGANDO PROCEDENTE O RECURSO DE REVISÃO, PODERÁ ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, ABSOLVER O RECORRENTE, MODIFICAR A PENA IMPOSTA OU ANULAR O PROCESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM NENHUM CASO PODERÁ SER AGRAVADA, NO MESMO PROCESSO, A PENA IMPOSTA NA DECISÃO REVISTA.

ART. 113 - É OBRIGATÓRIA, NOS PEDIDOS DE REVISÃO, A INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA.

CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ART. 114 - CABE RECURSO DE DECLARAÇÃO QUANDO:

I - HÁ NA DECISÃO OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO;

II - FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUE DEVIA O TRIBUNAL PRONUNCIAR-SE.

ART. 115 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDERÃO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

ART. 116 - OS RECURSOS SERÃO JULGADOS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA FIXADA NESTE CÓDIGO, EXCETUADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO TRIBUNAL QUE PROFERIR A DECISÃO SOBRE A QUAL FOI INTERPOSTO O EMBARGO.

ART. 117 - PROTOCOLADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SERÁ O MESMO JUNTADO AOS AUTOS E, EM SEGUIDA, CONCEDIDA VISTAS AO RECORRIDO, POR SETENTA E DUAS (72) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS SUAS CONTRA-ARRAZÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUA-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO JULGADOS IMEDIATAMENTE PELO TRIBUNAL.

ART. 118 - DECORRIDOS OS PRAZOS FIXADOS NO ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, ATRAVÉS DE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 119 - REGISTRADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAÇÃO DO RELATOR E SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 120 - A SECRETARIA, EM SEGUIDA, INTIMARÁ AS PARTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO (48) HORAS.

ART. 121 - DECLARADA ABERTA A SESSÃO DE JULGAMENTO, O PRESIDENTE, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR RELATOR, CONCEDERÁ QUINZE (15) MINUTOS, INICIALMENTE, AO RECORRENTE E, EM SEGUIDA, AO RECORRIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DE SUAS RAZÕES, INCONTINENTE SERÃO PROFERIDOS OS VOTOS A PARTIR DO RELATOR.

PARÁGRAFO 1º - EM GRAU DE RECURSO NÃO SERÁ ADMITIDA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU DE QUALQUER FORMA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PARÁGRAFO 2º - O PRAZO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, PREVISTO NESTE ARTIGO, PODERÁ SER PRORROGADO, A CRITÉRIO DO PRESIDENTE.

ART. 122 - PROFERIDOS OS VOTOS, O PRESIDENTE DETERMINARÁ A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 123 - É PUNÍVEL TODA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.

ART. 124 - NINGUÉM SERÁ PUNIDO POR FATO QUE LEI POSTERIOR DEIXE DE CONSIDERAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CESSANDO EM VIRTUDE DELA A EXECUÇÃO E OS EFEITOS DA PUNIÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A LEI POSTERIOR QUE, DE OUTRO MODO FAVOREÇA O INFRATOR, APLICA-SE AO FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

PARÁGRAFO 2º - A LEI POSTERIOR QUE COMINE PENA MENOS RIGOROSA, APLICA-SE AO FATO JULGADO POR DECISÃO IRRECORRÍVEL, A REQUERIMENTO DA PARTE, DESDE QUE A PENA IMPOSTA SUPLANTE O MÁXIMO PREVISTO, SENDO ANALISADO PELO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 125 - CONSIDERA-SE PRATICADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO, AINDA QUE OUTRO SEJA O MOMENTO DO RESULTADO.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

ART. 126 - INFRAÇÃO DISCIPLINAR É TODA AÇÃO OU OMISSÃO ANTI-DESPORTIVA, TÍPICA E CULPÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OMISSÃO É JURIDICAMENTE RELEVANTE QUANDO O OMITENTE DEVIA E PODIA AGIR PARA EVITAR O RESULTADO. O DEVER DE AGIR INCUMBE PRECIPUAMENTE A QUEM:

A) TENHA POR OFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE VELAR PELA DISCIPLINA OU COIBIR VIOLÊNCIAS OU ANIMOSIDADES;

B) COM SEU COMPORTAMENTO ANTERIOR, CRIOU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO.

ART. 127 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

I - CONSUMADA, QUANDO NELA SE REÚNEM TODOS OS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO;

II - TENTADA, QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO, NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE.

PARÁGRAFO 1° - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, PUNE-SE A TENTATIVA COM A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO CONSUMADA, DIMINUÍDA DE DOIS TERÇOS (2/3).

PARÁGRAFO 2° - NÃO SE PUNE A TENTATIVA QUANDO, POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO OU POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, É IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE A INFRAÇÃO.

ART. 128 - O AGENTE QUE, VOLUNTARIAMENTE, DESISTE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO OU IMPEDE QUE O RESULTADO SE PRODUZA, SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

ART. 129 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

I - DOLOSA, QUANDO O AGENTE QUIS O RESULTADO OU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZI-LO;

II - CULPOSA, QUANDO O AGENTE DEU CAUSA AO RESULTADO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA.

ART. 130 - O ERRO QUANTO À PESSOA CONTRA A QUAL A INFRAÇÃO É PRATICADA NÃO ISENTA DE PENA.

ART. 131 - SE O FATO É COMETIDO SOB COAÇÃO IRRESISTÍVEL OU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM, NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAIS, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, SÓ É PUNÍVEL O AUTOR DA COAÇÃO OU DA ORDEM.

ART. 132 - NÃO HÁ INFRAÇÃO QUANDO O AGENTE PRATICA O FATO:

I - EM ESTADO DE NECESSIDADE;

II - EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER DE OFÍCIO;

III - EM LEGÍTIMA DEFESA;

IV - NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AGENTE, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DESTE ARTIGO, RESPONDERÁ PELO EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

ART. 133 - É ISENTO DE PUNIÇÃO O AGENTE QUE, POR DOENÇA MENTAL ERA, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A IRRESPONSABILIDADE SÓ SERÁ RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL, SE HOUVER PROVA MÉDICA QUE ATESTE A DEBILIDADE MENTAL.

ART. 134 - OS MENORES DE DOZE (12) ANOS E OS ATLETAS PARTICIPANTES DOS JOGOS ESCOLARES DO PARANÁ SÃO CONSIDERADOS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS NA REFERIDA COMPETIÇÃO, FICANDO APENAS SUJEITOS À ORIENTAÇÃO DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ADOTADA A PRESENTE LEGISLAÇÃO, OS DEMAIS PARTICIPANTES DOS JOGOS ESCOLARES DO PARANÁ, SÃO CONSIDERADOS DESPORTIVAMENTE RESPONSÁVEIS, FICANDO SUJEITO ÀS PENAS PREVISTAS PELO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 135 - EXCETUADAS AS HIPÓTESES ACIMA, NÃO SERÁ RECONHECIDA QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE IRRESPONSABILIDADE DESPORTIVA.

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

ART. 136 - OS ATLETAS PARTICIPANTES DOS JOGOS ESCOLARES QUE PRATICAREM QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA REFERIDA COMPETIÇÃO, RECEBERÃO APENAS ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, A SER MINISTRADA POR PROFISSIONAL HABILITADO.

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

ART. 137 - QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA A INFRAÇÃO, INCIDE NAS PENAS A ESTA COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A PARTICIPAÇÃO FOR DE MENOR IMPORTÂNCIA, A PENA PODE SER DIMINUÍDA ATÉ A METADE.

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ART. 138 - EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:

I - PELA MORTE DO INFRATOR;

II - PELA RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO INFRAÇÃO;

III - PELA PRESCRIÇÃO OU PEREMPÇÃO;

IV - PELO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE;

V - PELA REABILITAÇÃO.

ART. 139 - PRESCREVE A AÇÃO EM DOIS (02) ANOS, CONTADOS DA DATA DO FATO OU, NOS CASOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU MATERIAL, E NAS INFRAÇÕES PERMANENTES OU CONTINUADAS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE OU DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU CONTINUIDADE.

ART. 140 - PRESCREVE A CONDENAÇÃO, IGUALMENTE, EM DOIS (02) ANOS, QUANDO NÃO EXECUTADA, A CONTAR DA DATA QUE TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO.

ART. 141 - OCORRE A PEREMPÇÃO QUANDO O PROCURADOR OU O QUEIXOSO DEIXA O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA (30) DIAS.

ART. 142 - INTERROMPE A PRESCRIÇÃO:

I - PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA;

II - PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;

III - PELA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, TODO O PRAZO COMEÇA A CORRER, NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUPÇÃO.

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

ART. 143 - AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, TEM COMO CONSEQÜÊNCIA AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - MULTA;

II - SUSPENSÃO POR PRAZO;

III - PERDA DE MANDATO;

IV - INDENIZAÇÃO;

V - ELIMINAÇÃO.

ART. 144 - APLICAR-SE-Á A PENA DE MULTA, CUMULATIVA OU NÃO, AOS CASOS DE INFRAÇÃO QUE RESULTEM EM DANOS A TERCEIROS OU AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA DE MULTA PROFERIDA PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES, CONTRA PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO.

ART. 145 - A SUSPENSÃO POR PRAZO PRIVA A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE PARTICIPAR DE QUALQUER EVENTO ESPORTIVO PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

PARÁGRAFO 1º - A PESSOA FÍSICA A QUE SE REFERE O "CAPUT", NÃO TERÁ ACESSO AOS RECINTOS RESERVADOS DE PRAÇAS DESPORTIVAS E NÃO PODERÁ EXERCER QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO NAS ENTIDADES PARTICIPANTES E COMISSÕES DO EVENTO E A SUSPENSÃO É EXTENSIVA A TODAS AS COMPETIÇÕES, INDEPENDENTE DA FAIXA ETÁRIA, SEXO, MODALIDADE OU FUNÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO PROFERIDA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, NAS COMPETIÇÕES DOS JOGOS EM QUE FORAM PUNIDAS.

ART. 146 - A PERDA DE MANDATO PRIVA A PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA DE SEDIAR OU, JUNTAMENTE COM O MUNICÍPIO PROMOTOR, ORGANIZAR, COORDENAR E/OU SUPERVISIONAR EVENTOS ESPORTIVOS, PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

ART. 147 - A INDENIZAÇÃO CONSTITUI A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE CAUSEM PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL OU FINANCEIRA A TERCEIROS OU AOS ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO 1º - O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO ENQUANTO NÃO LIQUIDADA A OBRIGAÇÃO, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

PARÁGRAFO 2º - A ENTIDADE A QUE PERTENCER O DESPORTISTA, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE.

ART. 148 - A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO IMPLICA NO AFASTAMENTO PERMANENTE DAS PESSOAS FÍSICAS DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS DESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, SALVO POR FORÇA DE REABILITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A ELIMINAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

ART. 149 - O TRIBUNAL, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES ENTRE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS, LEVARÁ EM CONTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A SUA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, OS MEIOS EMPREGADOS, OS MOTIVOS DETERMINANTES, OS ANTECEDENTES DESPORTIVOS DO INFRATOR E AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

ART. 150 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENALIDADE A SER APLICADA:

I - TER SIDO PRATICADA COM O CONCURSO DE OUTREM;

II - TER SIDO PRATICADA COM O USO DE ARMA;

III - TER CAUSADO PREJUÍZO PATRIMONIAL OU FINANCEIRO;

IV - SER O INFRATOR, MEMBRO OU AUXILIAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA, TÉCNICO OU CAPITÃO DA EQUIPE, DIRIGENTE DE ENTIDADE, MEMBRO DA SEDE OU INTEGRANTE DE ÓRGÃO OU COMISSÃO VINCULADA AO EVENTO;

V - SER O INFRATOR REINCIDENTE.

PARÁGRAFO 1º - VERIFICA-SE A REINCIDÊNCIA QUANDO O INFRATOR COMETE NOVA INFRAÇÃO, DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO QUE HAJA PUNIDO ANTERIORMENTE.

PARÁGRAFO 2º - PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, NÃO PREVALECE A CONDENAÇÃO ANTERIOR, SE ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA PENA E A INFRAÇÃO POSTERIOR TIVER OCORRIDO PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A TRÊS (03) ANOS.

ART. 151 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE ATENUAM A PENALIDADE A SER IMPOSTA:

I - SER O INFRATOR MENOR DE DEZOITO (18) ANOS, NA DATA DA INFRAÇÃO;

II - TER O INFRATOR PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS AO DESPORTO NACIONAL, ESTADUAL, OU MUNICIPAL;

III - TER SIDO O INFRATOR AGRACIADO COM PRÊMIO CONFERIDO NA FORMA DAS LEIS DO DESPORTO;

IV - NÃO TER O INFRATOR SOFRIDO QUALQUER PUNIÇÃO NOS TRÊS (03) ANOS, IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO.

ART. 152 - NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, A PENA DEVE APROXIMAR-SE DO LIMITE INDICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, ENTENDENDO-SE COMO TAIS AS QUE RESULTAM DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OS MOTIVOS DETERMINANTES, PERSONALIDADE DO INFRATOR E REINCIDÊNCIA.

ART. 153 - A PENA SERÁ FIXADA ATENDENDO-SE AO CRITÉRIO FIXADO NO ART. 149 DESTE CÓDIGO, EM SEGUIDA SERÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO AS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, SE HOUVER.

PARÁGRAFO 1º - SE HOUVER EQUIVALÊNCIA ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES, O TRIBUNAL NÃO CONSIDERARÁ QUALQUER DELAS.

PARÁGRAFO 2º - PREPONDERANDO CAUSA AGRAVANTE OU ATENUANTE, A PENA BASE SERÁ AUMENTADA OU DIMINUÍDA EM ATÉ UM TERÇO (1/3), EXCETO SE JÁ HOUVER CAUSA DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, DESDE QUE O QUANTUM FINAL NÃO SUPLANTE O MÁXIMO OU DIMINUA O MÍNIMO PREVISTO.

ART. 154 - SENDO CONSIDERADA GRAVÍSSIMA A INFRAÇÃO PRATICADA, PODERÁ O TRIBUNAL APLICAR A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO, INDEPENDENTE DA COMINADA NA RESPECTIVA INFRAÇÃO.

ART. 155 - HAVERÁ CONCURSO DE INFRAÇÕES:

PARÁGRAFO 1º - QUANDO O AGENTE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, IDÊNTICAS OU NÃO, APLICAR-SE-LHE-Á A MAIS GRAVE DAS PENAS CABÍVEIS OU, SE IGUAIS, SOMENTE UMA DELAS, MAS AUMENTADA EM QUALQUER CASO, DE UM TERÇO (1/3) ATÉ A METADE.

PARÁGRAFO 2º - QUANDO O AGENTE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, IDÊNTICAS OU NÃO, APLICAM-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS, SE A AÇÃO OU OMISSÃO É DOLOSA E AS INFRAÇÕES CONCORRENTES RESULTAM DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

ART. 156 - QUANDO O AGENTE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, DA MESMA ESPÉCIE E, PELAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTROS SEMELHANTES, DEVEM AS SUBSEQÜENTES SER HAVIDAS CONTINUAÇÃO DA PRIMEIRA, APLICANDO-SE-LHE A PENA DE UMA SÓ DAS INFRAÇÕES, SE IDÊNTICAS, OU A MAIS GRAVE, SE DIVERSOS, AUMENTADA, EM QUALQUER CASO, DE UM TERÇO (1/3) ATÉ A METADE.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

ART. 157 - PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA:

I - CONTRA PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA A DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

II - CONTRA MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

ART. 158 - OFENDER MORALMENTE:

INCISO I

I - PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA ÀS DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

II - OS MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA E AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

ART. 159 - CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, A NÃO FAZER O QUE A LEI PERMITE OU A FAZER O QUE ELA PROÍBE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3) QUANDO, PARA A EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO SE REÚNEM MAIS DE DUAS PESSOAS, OU HÁ EMPREGO DE ARMAS.

ART. 160 - AMEAÇAR ALGUÉM, POR PALAVRA, ESCRITO OU GESTOS OU POR QUALQUER OUTRO MEIO CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

ART. 161 - PARTICIPAR DE RIXA, SALVO PARA SEPARAR OS CONTENDORES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

ART. 162 - SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DESPORTIVO, COM OU SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DO(S) BEM(S) SUBTRAÍDO(S).

CAPÍTULO II - DO DANO

ART. 163 - DANIFICAR, DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR BEM DESPORTIVO, POR NATUREZA OU DESTINAÇÃO, DE QUE TENHA OU NÃO POSSE OU DETENÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ART. 164 - APROPRIAR-SE DE BEM DE NATUREZA DESPORTIVA, DE QUE TENHA A POSSE OU A DETENÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DE BEM APROPRIADO.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

ART. 165 - INCITAR PUBLICAMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 166 - ASSUMIR ATITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À MORAL DESPORTIVA, EM RELAÇÃO A QUALQUER PESSOA VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO EVENTO DESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

ART. 167 - FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, OMITIR DECLARAÇÃO QUE NELE DEVERIA CONSTAR, INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, PARA O FIM DE USÁ-LO PERANTE OS ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUEM FIZER O USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO, CONHECENDO-LHE A FALSIDADE.

ART. 168 - ATESTAR, CERTIFICAR OU OMITIR, EM RAZÃO DA FUNÇÃO, FATO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE HABILITE O ATLETA A OBTER REGISTRO, INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA. **PENA:** ELIMINAÇÃO.

ART. 169 - USAR COMO PRÓPRIO QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE OUTREM OU CEDER A OUTREM PARA QUE DELE SE UTILIZE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 170 - OBTER, PERANTE AO ÓRGÃO PÚBLICO DESPORTIVO, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA, MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL.

PENA: ELIMINAÇÃO.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

ART. 171 - DAR OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A QUEM EXERÇA FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, PARA QUE PRATIQUE, OMITA, OU RETARDE ATO DE OFÍCIO, OU AINDA PARA QUE PRATIQUE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 172 - RECEBER OU SOLICITAR, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA PARA PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO OU AINDA, PARA PRATICÁ-LO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 173 - DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, POR INTERESSE PESSOAL, PARA FAVORECER OU PREJUDICAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM ABUSO DE PODER OU EXCESSO DE AUTORIDADE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 174 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A ÁRBITRO, AUXILIAR OU COORDENADOR TÉCNICO, PARA QUE INFLUA NO RESULTADO DA COMPETIÇÃO.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA MESMA PENA INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 175 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A DIRIGENTE, TÉCNICO OU ATLETA PARA QUE GANHE OU PERCA PONTOS NA COMPETIÇÃO COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 176 - ALICIAR ATLETA OU TÉCNICO VINCULADO A QUALQUER EQUIPE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

ART. 177 - MANIFESTAR-SE DE FORMA DESRESPEITOSA OU OFENSIVA CONTRA ATO, DECISÃO OU PROVIDÊNCIA DA ENTIDADE PARTICIPANTE, ORGANIZADORA E COMISSÕES DO EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 178 - DEIXAR DE CUMPRIR DELIBERAÇÃO, RESOLUÇÃO, DETERMINAÇÃO OU REQUISIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO, ENTIDADES ORGANIZADORAS OU COMISSÕES DE EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 179 - VEICULAR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO, O NOME E/OU LOGOMARCA DO PROMOTOR DO EVENTO ESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 180 - RECUSAR, SEM JUSTA CAUSA, SUA PRAÇA OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, QUANDO REQUISITADA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 181 - RECUSAR O INGRESSO, AOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOTORA DO EVENTO, EM SUAS PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 182 - ABANDONAR A DISPUTA DO EVENTO, APÓS O SEU INÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 183 - NÃO COMPARECER PARA A DISPUTA DE PARTIDA OU PROVA OFICIALMENTE PROGRAMADA, OU COMPARECER FORA DO PRAZO REGULAMENTAR OU SEM CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PELAS REGRAS ESPECÍFICAS DA RESPECTIVA MODALIDADE PARA ATUAÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E/OU MULTA DE 30 A 200 REAIS.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO E/OU MULTA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO EM QUESTÃO.

PARÁGRAFO 2º - NAS HIPÓTESES DE NÃO COMPARECIMENTO, COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR OU SEM AS CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PARA ATUAÇÃO, EM RELAÇÃO A ATLETAS PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA JURÍDICA, NOS CASOS DAS MODALIDADES QUE COMPORTAM A DISPUTA INDIVIDUAL "SIMPLES", APLICAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE A PENA DE MULTA, CUJO "QUANTUM" SERÁ FIXADO EM SENTENÇA.

ART. 184 - DEIXAR DE COMPARECER, COMPARECER TARDIAMENTE OU SEM CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SOLENIDADE DE ABERTURA DE EVENTO ESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 A 12 MESES E/OU MULTA DE 10 A 100 REAIS POR MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

ART. 185 - IMPEDIR, SEM JUSTA CAUSA, A REALIZAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA MARCADA PARA SUA PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO E/OU MULTA DE 50 A 150 REAIS.

ART. 186 - ORDENAR OU DIFICULTAR QUE O ATLETA ATENDA À CONVOCAÇÃO OFICIAL.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

ART. 187 - DEIXAR DE ENCAMINHAR OU EXIBIR AO ÓRGÃO DESPORTIVO DOCUMENTOS SOLICITADOS DE INTERESSE PÚBLICO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 188 - TOMAR ATITUDES, ASSUMIR COMPROMISSOS OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM SEMINÁRIOS, GERENCIAMENTOS, CONGRESSOS OU REUNIÕES COM FINS DESPORTIVOS, CAPAZES DE COMPROMETER A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES OFICIAIS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES E/OU MULTA DE 100 A 300 REAIS POR MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

ART. 189 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, REFERENTE A SEDIAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, ASSUMIDA OFICIALMENTE EM QUALQUER DOCUMENTO.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 01 A 04 ANOS E/OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO CAUSADO.

PARÁGRAFO 1º - NA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ESTA DEVERÁ SER APLICADA ENTRE 50 E 500 REAIS.

PARÁGRAFO 2º - A DESISTÊNCIA DE SEDIAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, NÃO COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, IMPORTA NA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS EQUIPES DO INFRATOR NA COMPETIÇÃO EM QUE PLEITEOU SEDIAÇÃO.

ART. 190 - DEIXAR DE MANTER PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS EM CONDIÇÕES DE ASSEGURAR PLENA GARANTIA AOS MEMBROS DO ÓRGÃO PÚBLICO DESPORTIVO, DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E DAS COMISSÕES DO EVENTO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 06 MESES A 02 ANOS E/OU MULTA DE 50 A 150 REAIS.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS.

ART. 191 - ORDENAR AO(S) ATLETA(S) QUE SE OMITA(M), DE QUALQUER MODO, NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 192 - SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO, SENDO, NESTE CASO, OS AUTOS REMETIDOS AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 02 ANOS.

ART. 193 - OMITIR-SE NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA DEPOIS DE INICIADA, POR ABANDONO, SIMULAÇÃO OU CONTUSÃO E DESINTERESSE NAS JOGADAS OU TENTAR IMPEDIR, POR QUALQUER MODO, O SEU PROSSEGUIMENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

ART. 194 - PERMITIR A PARTICIPAÇÃO EM SUAS EQUIPES DE ATLETA(S) SEM CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO, EXIGIDAS PELO(S) REGULAMENTO(S) DA(S) COMPETIÇÃO(ÕES).

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO APLICA-SE TÃO SOMENTE À MODALIDADE QUE HOUVER A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A RESPONSABILIDADE DESPORTIVA DO TÉCNICO E DO ATLETA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO SERÁ PROMOVIDA CONCORRENTEMENTE COM A DA PESSOA JURÍDICA, NA MEDIDA DE SUAS CULPABILIDADES.

ART. 195 - IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO OU DAR CAUSA À SUSPENSÃO DE PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE FICA, TAMBÉM, SUJEITA ÀS PENAS DESSE ARTIGO SE A SUSPENSÃO DA PARTIDA OU PROVA TIVER SIDO, COMPROVADAMENTE, CAUSADA OU PROVOCADA POR SUA TORCIDA.

ART. 196 - PRATICAR ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE DURANTE A COMPETIÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 197 - PRATICAR JOGADA VIOLENTA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A JOGADA RESULTAR LESÃO DE NATUREZA GRAVE, A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3).

ART. 198 - RECLAMAR OU DESRESPEITAR POR MEIO DE GESTOS, ATITUDES OU PALAVRAS, A ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 199 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, CUMPRI-LA COM EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 200 - OMITIR-SE NO DEVER DE PREVENIR OU DE COIBIR VIOLÊNCIA OU ANIMOSIDADE ENTRE AS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA SÚMULA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 01 ANO.

ART. 201 - NÃO SE APRESENTAR DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO OU APRESENTAR-SE SEM O MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 202 - DEIXAR DE COMUNICAR À AUTORIDADE COMPETENTE, EM TEMPO OPORTUNO, QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 203 - DEIXAR DE COMPARECER REGULARMENTE NO LOCAL DA PARTIDA OU PROVA PARA A QUAL FOI DESIGNADO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 204 - NÃO CONFERIR OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES DA SÚMULA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 205 - DEIXAR DE ENTREGAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, OS DOCUMENTOS DE PARTIDA OU PROVA, REGULARMENTE PREENCHIDOS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 206 - PERMITIR A PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO, DE PESSOAS QUE NÃO AS AUTORIZADAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 207 - ABANDONAR, DE OFÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, A COMPETIÇÃO ANTES DO SEU TÉRMINO OU RECUSAR-SE A INICIÁ-LA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 208 - DEIXAR OS AUDITORES, A PROCURADORIA, A DEFENSORIA PÚBLICA E O SECRETÁRIO, SALVO JUSTO MOTIVO, DE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 209 - DEIXAR, A AUTORIDADE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, DE ENCAMINHAR OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 210 - OFERECER QUEIXA OU NOTICIAR INFRAÇÃO FLAGRANTEMENTE INFUNDADA OU DAR CAUSA, POR ERRO GROSSEIRO OU SENTIMENTO PESSOAL, À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU PROCESSO DISCIPLINAR NA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 211 - PRESTAR DEPOIMENTO FALSO PERANTE À JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENALIDADE SERÁ REDUZIDA ATÉ À METADE, SE ANTES DA DECISÃO O DEPOENTE SE RETRATAR E DECLARAR A VERDADE.

ART. 212 - DEIXAR DE CUMPRIR OU RETARDAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 213 - DEIXAR DE COMPARECER, SEM JUSTA CAUSA, À JUSTIÇA DESPORTIVA, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 214 - ADMITIR, COMO INTEGRANTE DA DELEGAÇÃO, EM QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO, REMUNERADOS OU NÃO, QUEM ESTIVER ELIMINADO OU EM CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 215 - DAR, PROMETER OU OFERECER DINHEIRO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM À TESTEMUNHA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE EM DEPOIMENTO, PERÍCIA, TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO, AINDA QUE A OFERTA NÃO SEJA ACEITA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 216 - AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE CÓDIGO E PASSÍVEIS DE SANÇÃO PENAL E/OU ADMINISTRATIVAS PROPRIAMENTE DITAS, SERÃO OBJETO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO E PROMOÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, ATRAVÉS DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 217 - AS PENALIDADES DE MULTA, BEM COMO OS DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO DEVERÃO SER RECOLHIDOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOTORA RESPECTIVO EVENTO, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, SENDO QUE APÓS ESTE PRAZO OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS POR ÍNDICE OFICIAL DO GOVERNO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O NÃO PAGAMENTO DA MULTA, IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO ENQUANTO NÃO LIQUIDADA A OBRIGAÇÃO.

ART. 218 - O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS PROMOVIDOS OU ORGANIZADOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO PÚBLICO DESPORTIVO É, PREFERENCIALMENTE, A CÉDULA DE IDENTIDADE / RG, EXPEDIDA PELAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO DESCRITO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, SOMENTE SERÁ POSSÍVEL DESDE QUE TENHA FÉ PÚBLICA E SEJA AUTORIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 219 - OS CASOS OMISSOS E AS LACUNAS DESTE CÓDIGO, SERÃO RESOLVIDOS DE ACORDO COM OS COSTUMES, PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, ANALOGIA E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA À ESPÉCIE.

ART. 220 - A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NESTE CÓDIGO, REGER-SE-Á PELAS REGRAS GERAIS DA HERMENÊUTICA E BUSCARÁ SEMPRE A DEFESA DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE DO DESPORTO.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 221 - OS PROCESSOS EM CURSO, AO ENTRAR EM VIGOR A REPUBLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, SERÃO JULGADOS PELA FORMA NELE INDICADA, ADOTADAS, PORÉM, AS PENALIDADES MAIS BRANDAS.

ART. 222 - NENHUM ATO ADMINISTRATIVO PODERÁ PREJUDICAR AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 223 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.